



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000

REQTE : MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA SILVA E OUTROS
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIS)

**SENTENÇA (JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA/PE) ACÓRDÃO
(TÉRCEIRA TURMA DO TRF/5ª REGIÃO)**

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA, a teor do artigo 621, II, do Código de Processo Penal, manejada com o fim de desconstituir Acórdão (fls.183/184) proferido pela Eg. 3ª Turma desta Corte, que confirmou a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 8ª Vara/PE (Petrolina), que condenou a acusada, ora requerente desta ação, à pena de 04 anos e 10 meses de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática, em concurso material, de crimes previstos no Artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária) c/c Artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica)

Pugnou pela concessão de liminar visando a imediata suspensão da execução penal, até o julgamento do mérito desta revisional.

Em decisão, por mim proferida, deferi o pedido liminar pleiteado (fls.226/229).

No mérito, alega-se que a sentença e acórdão condenatórios estariam nulos, em virtude de o procedimento administrativo fiscal ter sido baseado em documento falso, não lhe tendo sido oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pela garantia do devido processo legal.

Sustenta que o lançamento tributário fiscal levou em conta uma empresa que não lhe pertencia, fato que, segundo a inicial, foi constatado através de perícia em incidente de falsidade documental proposto naquela ação penal.

Requer a procedência da ação para reconhecer a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da nulidade do procedimento administrativo, que embasou a denúncia e serviu de suporte para a prolação da sentença condenatória, que veio a ser confirmada por este Tribunal Regional.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000

Alegações finais oferecidas pelo MPF (fls.237/241) e pela requerente (fls.242/244).

Com vista dos Autos, a Exma. Sra. Procuradora Regional da República, Dra. ISABEL GUIMARÃES DA CÂMARA LIMA, no Parecer de fls.249/258, opinou pela cabimento da revisão criminal e, no mérito, pela improcedência do pedido, com o fim de ser mantido o acórdão condenatório proferido pela Egrégia 3ª Turma deste TRF-5ª Região.

É o que havia de relevante para relatar.

Os autos seguiram ao Eminentíssimo Desembargador Federal Revisor (no Plenário), nos termos Regimentais.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000

REQTE : MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA SILVA E OUTROS
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO ((COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIS)
**SENTENÇA (JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA/PE) ACÓRDÃO
(TERCEIRA TURMA DO TRF/5ª REGIÃO))**
RELATOR : DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO

VOTO

O cabimento da revisão criminal se submete às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, somente podendo ser admitida nas seguintes hipóteses:

- I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
- II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
- III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

Fora dessa moldura, qualquer que seja a matéria argüida pelo requerente não se revela digna de justificar o ajuizamento da revisão criminal.

A pretensão inicial desta revisão criminal funda-se, em suma, na nulidade do processo administrativo fiscal que embasou a representação fiscal para fins penais da qual se originou a denúncia deflagradora da ação penal n.º 2006.83.08.000533-2 (ACR n.º 5884-PE), em que, ao final, foi a Autora deste feito condenada, pela prática dos crimes do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e do art. 299 do CP, a 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 122,66 (cento e vinte e dois vírgula sessenta e seis) salários mínimos vigentes à época do fato, devendo a primeira ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto.

Sustenta a Autora que, no procedimento administrativo fiscal, não foi intimada de qualquer forma para se defender e que, se a declaração apresentada em seu nome, cuja falsidade foi reconhecida em incidente de falsidade documental na ação penal referida, foi considerada para suprir essa ausência de intimação, encontra-se claramente demonstrada a nulidade do lançamento fiscal, do que decorre, ante à Súmula Vinculante n.º 24 do STF, a atipicidade do crime do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 pela qual condenado.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000

Conforme documentos que instruem esta revisão criminal, inclusive, cópia integral da ação penal n.º 2006.83.08.000533-2 (ACR n.º 5884-PE), verifica-se que:

I – à fl. 13 do apenso 1 de 5, por ocasião da lavratura do termo de verificação e de encerramento de ação fiscal, asseverou o Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável que a Autora desta revisão criminal, intimada para prestar esclarecimentos naquele feito administrativo, nada informou;

II – e posteriormente, após a lavratura do respectivo auto de infração contra a Autora desta revisão criminal, foi firmado pela Autoridade Tributária Administrativa o termo de revelia de fl. 78 do apenso 1 de 5, no qual informado o transcurso do prazo regulamentar sem que a Autora tivesse impugnado o lançamento.

Pelo que se vê da referida ação penal, a ela foi carregada apenas a representação fiscal para fins penais com as peças que a instruíam e não, cópia integral do procedimento administrativo fiscal.

Embora não constem dos documentos de referida representação fiscal para fins penais cópias dos AR's de entrega das intimações à Autora desta revisão criminal, a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações de suas intimações na forma acima referida mostra-se como elemento razoável de embasamento da ausência de violação ao seu direito ao devido processo legal no procedimento administrativo fiscal.

Não foi, ademais, ao contrário do afirmado pela Autora desta revisão criminal, a declaração apresentada como subscrita por ela, cuja falsidade foi declarada em Juízo, que levou a eventual juízo de presunção de sua cientificação administrativa por parte da Autoridade Administrativa Fiscal.

Além disso, o lançamento tributário não se embasou exclusivamente na referida declaração falsa, mas, também, nas informações prestadas pelo contribuinte originalmente fiscalizado e na revelia da Autora desta revisão criminal tanto antes como após a lavratura do auto de infração contra ela.

Diante desse quadro probatório, não se está diante de situação de flagrante contrariedade do julgado cuja revisão é postulada quando confrontado com a prova dos autos, devendo-se, nesse aspecto, ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a precariedade ou insuficiência de provas para fins de condenação penal não se confundem com a ausência de prova, não preenchendo, assim, a hipótese legal do art. 621, inciso I, do CPP:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REVISÃO CRIMINAL.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000

ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

I - A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na precariedade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP. Recurso especial provido."

(REsp 1111624/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 16/11/2009)

Releva, pois, enfatizar que a contrariedade à prova dos autos prevista no art. 621, inciso I, do CPP é, em realidade, equivalente à condenação não embasada em qualquer prova, não sendo juízo lógico decorrente de mera nova valoração de conjunto probatório efetivamente existente e, eventualmente, no entender dos novos julgadores, apreciado originalmente de forma não suficientemente adequada.

Por fim, merece, ainda, destaque que a contrariedade do julgado em relação às normas legais que regem o processo administrativo fiscal e à Súmula Vinculante n.º 24 do STF seriam consequência lógica do reconhecimento da contrariedade à prova dos autos acima referida, cujo afastamento prejudica, também, esses fundamentos da pretensão inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial desta revisão criminal, revogando a liminar de fls. 226/229 dos autos, com a determinação da imediata comunicação deste julgado ao Juízo da execução penal.

É como voto.

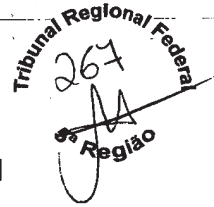
Recife, 26.01.2011.


Des. Federal Convocado **EMILIANO ZAPATA LEITÃO**
Relator



14h45min - Cristóvão

T.Pleno – 26.01.11



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 97-PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO
(RELATOR): Julgo improcedente o pedido.

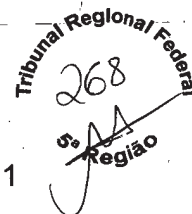
OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS MARGARIDA CANTARELLI, CRISTINA GARCEZ, PAULO GADELHA E FREDERICO AZEVEDO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido da revisão criminal, nos termos do voto do Relator.



14h50min – Flávia Nogueira

T. Pleno – 26.01.11



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 97-PE*
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO: É. Eu não tinha realmente lembrança de que tivesse trabalhado com esse processo, mas V.Exa. destacou muito bem no voto que, efetivamente, houve a observância do devido processo legal e que as afirmações que a interessada faz em relação a anular a decisão, a rever a decisão, invalidando, neutralizando os efeitos do acórdão proferido na egrégia 3ª Turma de que, na verdade, não há respaldo jurídico para acolher essa tese que é suscitada aí na revisão criminal. Tive o cuidado de olhar aqui na jurisprudência do Supremo o teor da súmula vinculante 24 que V.Exa. referiu. E também fiquei atento ao fato de que no procedimento administrativo há prova no órgão tributário de que as notificações foram efetuadas. V.Exa. se refere especificamente aos AR's, etc., e se houve, ou não, o exercício da defesa pelo contribuinte, aí já é uma outra história. Acompanho o voto do Relator.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 97-PE*
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Excelência, tenho pouco a acrescentar ao que já foi dito, mas queria chamar a atenção para um aspecto. A minha visão pode até não estar sendo exatamente fiel ao que se passa, mas me pareceu que os fundamentos da revisão criminal eram a impossibilidade do oferecimento da ação penal, ante a inexistência de lançamento válido, dada a nulidade do procedimento administrativo impositivo daí porque faltaria justa causa para a ação penal. A reboque do entendimento jurisprudencial do Supremo quando passou a entender que o encerramento da ação fiscal era requisito essencial para o início da persecução penal, a reboque disso, vêm surgindo teses que trazem para o seio do processo penal discussão nitidamente de cunho tributário. Nós temos visto na 3ª Turma, inclusive, o manejo de *habeas corpus* quando, depois do lançamento, é que o Ministério Público intentou a denúncia e, portanto, trouxe a comprovação de que estaria presente o requisito objetivo de procedibilidade e a parte pretende demonstrar que o procedimento administrativo é nulo por essa ou por aquela razão. E eu tenho destacado que já é muito se exigir o lançamento, quanto mais permitir que se discuta em sede penal a validade do procedimento administrativo. A ser desse modo a ação penal não poderia ser proposta nunca, porque não somente inibiria a propositura da ação penal à falta de lançamentos, como a possibilidade dele ser discutido administrativa ou judicialmente. Penso que satisfeita aquela exigência – realizado o lançamento – não se pode dilargar a proibição para que ela abranja também discussões ulteriores sobre a validade do PA. Penso que não é o caso de se entender que houve descumprimento aberto de disposição legal a ponto de ser atendida principalmente em sede de revisão criminal. Acompanho o Relator.

* RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA.

15h20min – Heloisa



T. Pleno –26.01.11

Tribunal Regional Federal
269-A
5ª Região

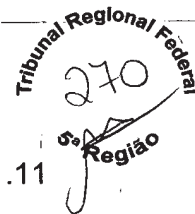
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

MSPL Nº 102.636-PE*
Voto (Cont.) PR

-2-

Os homens não são iguais. Se entendermos que qualquer desigualdade daria ensejo a esse tratamento benéfico, praticamente, eliminaríamos a disputa de pessoas consideradas normais. Lembro que, agora, na Universidade Federal de Direito de Alagoas, havia uma cota racial para os afrodescendentes, outra cota social para os egressos de escola pública e, ainda, há espaço para outras cotas. Não há agressão à isonomia quando não se confere essas vantagens a quem tenha essa anacúsia unilateral porque não é qualquer desigualdade que pode ensejar um tratamento especial. É na arbitrariedade com que se trata o descrimen que estaria a agressão à isonomia. Penso que, aqui, não há nenhuma arbitrariedade. Essa desigualdade os insere no contexto que reduz a capacidade de disputa entre eles? Penso que não. A capacidade de audição não é reduzida no sentido absoluto. Pode-se não se ter uma idéia de distância, como ocorre com a visão monocular. Pode-se ter dentro da visão monocular alteração quanto a extensão do campo de visão, mas a capacidade de ver, de aprender, de estudar, de exercer, de disputar, enfim, não se acha alterada. Daí por que, na hipótese, fico mais tranquilo ainda. É preciso ter muito cuidado com essa concessão, porque se for levada a extremo desaparece o benefício, porque todos o têm. Desigualdades reais, mas sem significação quanto à capacidade de aprender e de exercer a função disputada não pode render ensejo a benefícios de cota e similares. Com tais observações, voto com a Relatora.

* RELATORA: A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI.



14h55min – Yza

T. Pleno – 26.01.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 97 – PE*
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: A questão chega a minha apreciação, no meu modo de ver, já bem resolvida. Invoco o voto precedente do desembargador Paulo Roberto e chamo atenção para a postura do Supremo Tribunal Federal e para a postura desta Corte, ajustando-se ao que o STF decidiu quanto ao cabimento da ação penal, exigindo-se o lançamento, e que é prática que S.Exa. realiza na Turma de que participa. Chamo atenção, para fundamentar meu voto, que nós estamos tratando de uma revisão criminal. E a revisão criminal, a exemplo do que acontece com a ação rescisória no processo civil, não é um recurso. Procura-se desconstituir uma sentença que já transitou em julgado. É muito mais limitado o alcance dessa manifestação, que não é recurso. Tem que se atender os requisitos estabelecidos em lei. O relator, no meu modo de pensar, e o voto que S.Exa. proferiu exauriu todo o tema, demonstrando que não foi satisfeito nenhum dos requisitos que ensejassem a desconstituição do julgado. Chegou a dizer que se fosse tratar das questões em tema de apelação, poder-se-ia até dar um alargamento maior. Mas não é. É revisão criminal. Por essas razões, acompanho o relator.

* RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA.



14h55min – Yza

T. Pleno – 26.01.11



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 97 – PE*
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS:
Apenas gostaria de acrescentar ao que já foi dito que o que se quer é ainda se apanhar uma interpretação que veio posteriormente, com a súmula, para retroagir e se aplicar no momento em que o julgamento se deu, sem que existisse ainda essa posição definida. Por isso que o ilustre advogado, da tribuna, pediu o benefício da interpretação da norma de forma benéfica em favor da autora, de forma a retroagir a um momento em que não tinha sido ainda definida essa interpretação. Acrescentando mais isso como, para mim, sendo mais um obstáculo para a concessão do direito pleiteado pelo autor, acompanho o relator.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA.



14h55min – Yza

T. Pleno + 26.01.11



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 97 – PE*
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO CARRÁ: Também acompanho o relator e gostaria apenas de mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso em *Habeas Corpus* 95.108 – ES, pronunciou tese que se afigura próxima do que o desembargador Paulo Roberto agora coloca e me parece que é realmente a essência para a correta solução da matéria. É que o que a Súmula Vinculante nº 24 exige é o ato fôrmal. Eventualmente, se esse ato ainda fosse anulado na esfera cível cabível para tanto, poder-se-ia ampliar a discussão. Mas se ele sequer foi anulado naquela esfera, quer porque os vícios da fase administrativa não contaminam eventual ação penal, quer porque – e aí também cito os precedentes do STF – essas matérias são de alegação própria quando da sentença e não agora, inclusive em sede revisional, ficaria inviabilizado o julgamento pela procedência da ação. Apenas com essas referências, acompanho o relator no conhecimento e julgamento pela improcedência da ação revisional.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA.



Tribunal Regional Federal
273
5ª Região

PODER JUDICIÁRIO

15h00min – Lúcia **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO** T. Pleno – 26.01.11

REVISÃO CRIMINAL Nº 97*
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS: Excelência, também acompanho o relator, com a observação de que não há notícias de iniciativa do autor da revisão, de anulação do processo administrativo fiscal no âmbito cível, no âmbito de uma ação anulatória. Ainda que se possa, em tese, admitir a discussão da existência ou não dessa nulidade do processo administrativo fiscal, do lançamento em si no âmbito de uma ação penal, penso que não podemos ir ao extremo de buscar essa rediscussão no âmbito de uma revisão criminal onde apenas circunstâncias em flagrantes e equívocos praticados pelo órgão julgador é que darão ensejo à revisão do julgado. Com esse acréscimo e subscrevendo tudo que foi dito pelo eminente relator e os demais desembargadores que me antecederam, acompanho na conclusão de julgar improcedente o pedido.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA.



15h00min – Lúcia

T.Pleno – 26.01.11

Tribunal Regional Federal
5ª Região
274
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 97*
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA: Acompanho da mesma forma. A súmula exige um lançamento definitivo do tributo e, de fato, ele existiu. Não há uma providência, sequer, para tentar reconhecer a invalidade dele. Não houve nenhuma demonstração que a situação se caracterizaria pela hipótese prevista no art. 601, do CPP. Acompanho.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0016955-81.2010.4.05.0000
RVCR97-PE

Pauta: 26/01/2011

Julgado: 26/01/2011

Processo Originário: 2006.83.08.000533-2

Origem: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a).

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE : MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA SILVA e outros

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, BRUNO CARRÁ, CRISTINA GARCEZ, LEONARDO RESENDE, MANUEL MAIA e EMILIANO ZAPATA (relator convocado). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

Sustentação oral: Dr. Francisco Moreira - OAB/PE 22.812

Sustentação oral: Dr. Rogério Tadeu Romano - Ministério Público Federal

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000

REQTE : MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA SILVA E OUTROS
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : **DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO**
ORIGEM : 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)
SENTENÇA (JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA/PE) ACÓRDÃO (TERCEIRA TURMA DO TRF/5ª REGIÃO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSEQÜENTE NÃO CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. O cabimento da revisão criminal se submete às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

2. A pretensão inicial desta revisão criminal funda-se, em suma, na nulidade do processo administrativo fiscal que embasou a representação fiscal para fins penais da qual se originou a denúncia deflagradora da ação penal n.º 2006.83.08.000533-2 (ACR n.º 5884-PE), em que, ao final, foi a Autora deste feito condenada, pela prática dos crimes do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e do art. 299 do CP, a 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 122,66 (cento e vinte e dois vírgula sessenta e seis) salários mínimos vigentes à época do fato, devendo a primeira ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto.

3. Sustenta a Autora que, no procedimento administrativo fiscal, não foi intimada de qualquer forma para se defender e que, se a declaração apresentada em seu nome, cuja falsidade foi reconhecida em incidente de falsidade documental na ação penal referida, foi considerada para suprir essa ausência de intimação, encontra-se claramente demonstrada a nulidade do lançamento fiscal, do que decorre, ante à Súmula Vinculante



277
AA

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000

n.º 24 do STF, a atipicidade do crime do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 pela qual condenado.

4. Conforme documentos que instruem esta revisão criminal, inclusive, cópia integral da ação penal n.º 2006.83.08.000533-2 (ACR n.º 5884-PE), verifica-se que:

I – à fl. 13 do apenso 1 de 5, por ocasião da lavratura do termo de verificação e de encerramento de ação fiscal, asseverou o Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável que a Autora desta revisão criminal, intimada para prestar esclarecimentos naquele feito administrativo, nada informou;

II – e posteriormente, após a lavratura do respectivo auto de infração contra a Autora desta revisão criminal, foi firmado pela Autoridade Tributária Administrativa o termo de revelia de fl. 78 do apenso 1 de 5, no qual informado o transcurso do prazo regulamentar sem que a Autora tivesse impugnado o lançamento.

5. Pelo que se vê da referida ação penal, a ela foi carreada apenas a representação fiscal para fins penais com as peças que a instruíam e não, cópia integral do procedimento administrativo fiscal.

6. Embora não constem dos documentos de referida representação fiscal para fins penais cópias dos AR's de entrega da intimações à Autora desta revisão criminal, a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações de suas intimações na forma acima referida mostra-se como elemento razoável de embasamento da ausência de violação ao seu direito ao devido processo legal no procedimento administrativo fiscal.

7. Não foi, ademais, ao contrário do afirmado pela Autora desta revisão criminal, a declaração apresentada como subscrita por ela, cuja falsidade foi declarada em Juízo, que levou a eventual juízo de presunção de sua cientificação administrativa por parte da Autoridade Administrativa Fiscal.

8. Além disso, o lançamento tributário não se embasou exclusivamente na referida declaração falsa, mas, também, nas informações prestadas pelo contribuinte originalmente



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000

fiscalizado e na revelia da Autora desta revisão criminal tanto antes como após a lavratura do auto de infração contra ela.

9. Diante desse quadro probatório, não se está diante de situação de flagrante contrariedade do julgado cuja revisão é postulada quando confrontado com a prova dos autos, devendo-se, nesse aspecto, ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a precariedade ou insuficiência de provas para fins de condenação penal não se confundem com a ausência de prova, não preenchendo, assim, a hipótese legal do art. 621, inciso I, do CPP.

10. Releva, pois, enfatizar que a contrariedade à prova dos autos prevista no art. 621, inciso I, do CPP é, em realidade, equivalente à condenação não embasada em qualquer prova, não sendo juízo lógico decorrente de mera nova valoração de conjunto probatório efetivamente existente e, eventualmente, no entender dos novos julgadores, apreciado originalmente de forma não suficientemente adequada.

11. Por fim, merece, ainda, destaque que a contrariedade do julgado em relação às normas legais que regem o processo administrativo fiscal e à Súmula Vinculante n.º 24 do STF seriam conseqüência lógica do reconhecimento da contrariedade à prova dos autos acima referida, cujo afastamento prejudica, também, esses fundamentos da pretensão inicial.

12. Improcedência do pedido inicial desta revisão criminal, revogando a liminar de fls. 226/229 dos autos, com a determinação da imediata comunicação deste julgado ao Juízo da execução penal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido inicial da revisão criminal, revogando a liminar anteriormente deferida e determinando a imediata comunicação deste julgado



279

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000

ao Juízo da execução penal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26.01.2011.

Des. Federal Convocado **EMILIANO ZAPATA LEITÃO**

Relator para o Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000/01

REQTE : MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA SILVA E OUTROS
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA
EMBTE : FRANCISCO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA SILVA
ORIGEM : 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIS)
**SENTENÇA (JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA/PE) ACÓRDÃO (3ª
TURMA DO TRF-5ª REGIÃO)**
RELATOR : DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora da presente Revisão Criminal (fls.282/283) ao V. Acórdão do Plenário desta Corte (fls.276/279), que, à unanimidade, julgou improcedente o pedido inicial desta revisão criminal, revogando a liminar anteriormente deferida, de modo a prosseguir-se com o processo de execução penal nos autos da ação penal nº 2006.83.08.000533-2 (ref. Apelação Criminal nº 5884-PE) em curso no Juízo Federal da 8ª Vara/PE (Petrolina).

A Embargante afirma que os presentes aclaratórios têm o único e restrito objetivo de pré-questionar matéria constitucional para fins de admissibilidade de recurso extraordinário.

Aduz, para tanto, que a sentença prolatada na ação penal nº 2006.83.08.000533-2 teria sido nula em face da afronta do devido processo legal, consubstanciado no fato de não ter havido o contraditório na fase administrativa fiscal, mais precisamente no procedimento administrativo fiscal que embasou a representação fiscal para fins penais da qual teria se originado a denúncia deflagradora da referida ação penal.

Defendeu, com arrimo em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1571/DF, de 10 de setembro de 2003, a imprescindibilidade do lançamento definitivo do tributo para configuração do crime previsto contra a ordem tributária, disposto no Artigo 1º, da Lei nº 8137/90.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000/01

Ao final, requereu o provimento dos presentes embargos com o objetivo de, além de pré-questionar a matéria constitucional deduzida, integrar a decisão ao Acórdão Colegiado.

É o que havia de relevante para relatar.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000/01

REQTE : MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA SILVA E OUTROS
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBT : MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA
EMBT : FRANCISCO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA SILVA
ORIGEM : 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIS)
**SENTENÇA (JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA/PE) ACÓRDÃO (3ª
TURMA DO TRF-5ª REGIÃO)**
RELATOR : DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO

VOTO

Pretende a embargante, autora da presente Revisão Criminal, pré-questionar matéria constitucional para fins de admissibilidade de recurso extraordinário.

Aduziu, para tanto, que a sentença prolatada na ação penal nº 2006.83.08.000533-2 teria sido nula em face da afronta do devido processo legal, consubstanciado no fato de não ter havido o contraditório na fase administrativa fiscal, mais precisamente no procedimento administrativo fiscal que embasou a representação fiscal para fins penais da qual teria se originado a denúncia deflagradora da referida ação penal.

Defendeu, com arrimo em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1571/DF, de 10 de setembro de 2003, a imprescindibilidade do lançamento definitivo do tributo para configuração do crime previsto contra a ordem tributária, disposto no Artigo 1º, da Lei nº 8137/90.

Passo à análise.

Primeiramente, importa observar que o efeito devolutivo inerente aos Embargos de Declaração tem por consequência devolver ao órgão julgante a apreciação de ponto ou matéria sobre que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento "ex officio".

Oportuno, por conseguinte, trazer à colação os termos da decisão embargada, cuja ementa (fls.276/276) assim registrou:



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000/01

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUENTE NÃO CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. O cabimento da revisão criminal se submete às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

2. A pretensão inicial desta revisão criminal funda-se, em suma, na nulidade do processo administrativo fiscal que embasou a representação fiscal para fins penais da qual se originou a denúncia deflagradora da ação penal n.º 2006.83.08.000533-2 (ACR n.º 5884-PE), em que, ao final, foi a Autora deste feito condenada, pela prática dos crimes do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e do art. 299 do CP, a 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 122,66 (cento e vinte e dois vírgula sessenta e seis) salários mínimos vigentes à época do fato, devendo a primeira ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto.

3. Sustenta a Autora que, no procedimento administrativo fiscal, não foi intimada de qualquer forma para se defender e que, se a declaração apresentada em seu nome, cuja falsidade foi reconhecida em incidente de falsidade documental na ação penal referida, foi considerada para suprir essa ausência de intimação, encontra-se claramente demonstrada a nulidade do lançamento fiscal, do que decorre, ante à Súmula Vinculante n.º 24 do STF, a atipicidade do crime do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 pela qual condenado.

4. Conforme documentos que instruem esta revisão criminal, inclusive, cópia integral da ação penal n.º 2006.83.08.000533-2 (ACR n.º 5884-PE), verifica-se que:

I – à fl. 13 do apenso 1 de 5, por ocasião da lavratura do termo de verificação e de encerramento de ação fiscal, asseverou o Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável que a Autora desta revisão criminal, intimada para prestar esclarecimentos naquele feito administrativo, nada informou;

II – e posteriormente, após a lavratura do respectivo auto de infração contra a Autora desta revisão criminal, foi firmado pela Autoridade Tributária Administrativa o termo de revelia de fl. 78 do apenso 1 de 5, no qual informado o transcurso do prazo regulamentar sem que a Autora tivesse impugnado o lançamento.

5. Pelo que se vê da referida ação penal, a ela foi carreada apenas a representação fiscal para fins penais com as peças que a instruíam e não, cópia integral do procedimento administrativo fiscal.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000/01

6. Embora não constem dos documentos de referida representação fiscal para fins penais cópias dos AR's de entrega da intimações à Autora desta revisão criminal, a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações de suas intimações na forma acima referida mostra-se como elemento razoável de embasamento da ausência de violação ao seu direito ao devido processo legal no procedimento administrativo fiscal.
7. Não foi, ademais, ao contrário do afirmado pela Autora desta revisão criminal, a declaração apresentada como subscrita por ela, cuja falsidade foi declarada em Juízo, que levou a eventual juízo de presunção de sua cientificação administrativa por parte da Autoridade Administrativa Fiscal.
8. Além disso, o lançamento tributário não se embasou exclusivamente na referida declaração falsa, mas, também, nas informações prestadas pelo contribuinte originalmente fiscalizado e na revelia da Autora desta revisão criminal tanto antes como após a lavratura do auto de infração contra ela.
9. Diante desse quadro probatório, não se está diante de situação de flagrante contrariedade do julgado cuja revisão é postulada quando confrontado com a prova dos autos, devendo-se, nesse aspecto, ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a precariedade ou insuficiência de provas para fins de condenação penal não se confundem com a ausência de prova, não preenchendo, assim, a hipótese legal do art. 621, inciso I, do CPP.
10. Releva, pois, enfatizar que a contrariedade à prova dos autos prevista no art. 621, inciso I, do CPP é, em realidade, equivalente à condenação não embasada em qualquer prova, não sendo juízo lógico decorrente de mera nova valoração de conjunto probatório efetivamente existente e, eventualmente, no entender dos novos julgadores, apreciado originalmente de forma não suficientemente adequada.
11. Por fim, merece, ainda, destaque que a contrariedade do julgado em relação às normas legais que regem o processo administrativo fiscal e à Súmula Vinculante n.º 24 do STF seriam consequência lógica do reconhecimento da contrariedade à prova dos autos acima referida, cujo afastamento prejudicada, também, esses fundamentos da pretensão inicial.
12. Improcedência do pedido inicial desta revisão criminal, revogando a liminar de fls. 226/229 dos autos, com a determinação da imediata comunicação deste julgado ao Juízo da execução penal."



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000/01

No que tange ao único propósito destes embargos de declaração no sentido de haver um pré-questionamento de matéria constitucional consubstanciada no fato de que a sentença prolatada na ação penal nº 2006.83.08.000533-2 teria sido nula em face da afronta do devido processo legal, mais precisamente pelo fato de não ter havido o contraditório na fase administrativa fiscal, ou seja, no procedimento administrativo fiscal que embasou a representação fiscal para fins penais da qual teria se originado a denúncia deflagradora da referida ação penal, entendo que o Voto e Acórdão embargados enfrentaram a questão satisfatoriamente.

Os embargos de declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à míngua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado (omissão, contradição/obscuridade), impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte: EXSUSPTR 783/01-CE, 3ª Turma, j. 08.11.2007, DJ 27/02/2008, Relator: Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

O pleito trazido nos presentes aclaratórios revela-se como inconformismo com o julgado, o que não se amolda às hipóteses legais autorizadas da oposição dos Embargos Declaratórios (CPP, Art. 619), que não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos modificativos, para reverter o Acórdão Regional, que não incidiu em omissão e contradição.

Valem as transcrições dos seguintes julgados. Confirmam-se:

“PENAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS – ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CP – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO GRAVE – REEXAME DE PROVAS – VIA INADEQUADA – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE.

I – São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão, obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000/01

II – Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência na omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada.

Embargos Rejeitados.

(STJ – EDHC 200700206023 – (76213)-RJ- 5ª TURMA,
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER; 10.12.2007)

“PENAL E PROCESSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

1- No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2- Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF-3ª Região – CC 2006.03.00.003469-1 – (8572) – 1ª S. –
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE
HERKENHOFF – DJU: 10.01.2008)

Por fim, comungo do entendimento de que a mera alegação de que preceitos constitucionais e/ou infraconstitucionais teriam sido violados, na apreciação de mérito, seja de um recurso de apelação ou mesmo de uma ação revisional, tal qual a rescisória no cível e a revisional no penal, não dão ensejo ao provimento de embargos declaratórios, mormente quando se vê no caso ora em exame que a matéria deduzida na inicial desta revisão criminal foi alvo de debate e enfrentamento, conforme se pode verificar do teor do Voto (fls.264/266) e Acórdão (fls.276/279), bem como das próprias notas taquigráficas (fls.267/274), que expressaram o entendimento dos Magistrados componentes do Plenário desta Corte, na oportunidade da sessão de julgamento desta revisional do dia 26 de janeiro do corrente ano.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000/01

Frise-se, ademais, que não obstante o acima exposto, a parte embargante resta autorizada a manejar o(s) recurso(s) próprios na(s) instância(s) superiore(s).

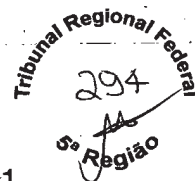
Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de declaração.

É como voto.

Recife, 16.03.2011.


Des. Federal Convocado **EMILIANO ZAPATA LEITÃO**

Relator



18h15min – Flávia Nogueira

T. Pleno – 16.03.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
REVISÃO CRIMINAL Nº 97-PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

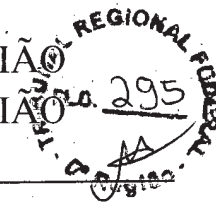
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA (RELATOR):
Nego provimento aos embargos de declaração.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS FREDERICO AZEVEDO,
NILCÉA MAGGI, MANUEL MAIA, LÁZARO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO
DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA
DANTAS, MARCELO NAVARRO, VLADIMIR SOUZA CARVALHO E EDILSON
NOBRE: De acordo (sem explicitação).**

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0016955-81.2010.4.05.0000/01
RVCR97/01-PE

Julgado: 16/03/2011

Processo Originário: 0016955-81.2010.4.05.0000

Origem: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DAN

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). JOAQUIM BARROS DIAS

REQTE : MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBT : MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA
EMBT : FRANCISCO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA SILVA e outros

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA, MARCELO NAVARRO, VLADIMIR CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, EMILIANO ZAPATA (relator convocado), FREDERICO AZEVEDO, NILCÉA MAGGI e MANUEL MAIA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000/01

REQTE : MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA SILVA E OUTROS
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA
EMBTE : FRANCISCO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA SILVA
RELATOR : **DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA**
LEITÃOORIGEM : ORIGEM : 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)
**SENTENÇA (JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA/PE) ACÓRDÃO (3ª
TURMA DO TRF-5ª REGIÃO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. MATÉRIA ENFRENTADA NO VOTO, NOTAS TAQUIGRÁFICAS E ACÓRDÃO EMBARGADOS. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1-Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente desta revisão criminal, contra Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte, objetivando pré-questionamento de matéria constitucional para fins de admissibilidade de recurso extraordinário.

2-No que tange ao único propósito destes embargos de declaração no sentido de haver um pré-questionamento de matéria constitucional consubstanciada no fato de que a sentença prolatada na ação penal nº 2006.83.08.000533-2 teria sido nula em face da afronta do devido processo legal, mais precisamente pelo fato de não ter havido o contraditório na fase administrativa fiscal, ou seja, no procedimento administrativo fiscal que embasou a representação fiscal para fins penais da qual teria se originado a denúncia deflagradora da referida



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 97-PE 0016955-81.2010.4.05.0000/01

ação penal, o Voto e Acórdão embargados enfrentaram a questão satisfatoriamente.

3-Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já incisivamente apreciada.

(Precedentes - STF: HC Nº 79785-7, MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE; STJ: EDHC 200700206023 - 5ª T.- MINISTRO FELIX FISCHER).

4-À míngua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado (omissão, contradição/obscuridade), impossível o sucesso do recurso.

(Precedente desta Corte: EXSUSPTR 783/01-CE, 3ª Turma, j. 08.11.2007, DJ 27/02/2008, Relator: Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

5-O pleito trazido nos presentes aclaratórios revela-se como inconformismo com o julgado, o que não se amolda às hipóteses legais autorizadas da oposição dos Embargos Declaratórios (CPP, Art. 619), que não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos modificativos, para reverter o Acórdão Regional.

6-Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16.03.2011.


Des. Federal Convocado **EMILIANO ZAPATA LEITÃO**

Relator